



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.003390/99-99
Recurso nº : 124.793
Acórdão nº : 203-09.495

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

Com embargo

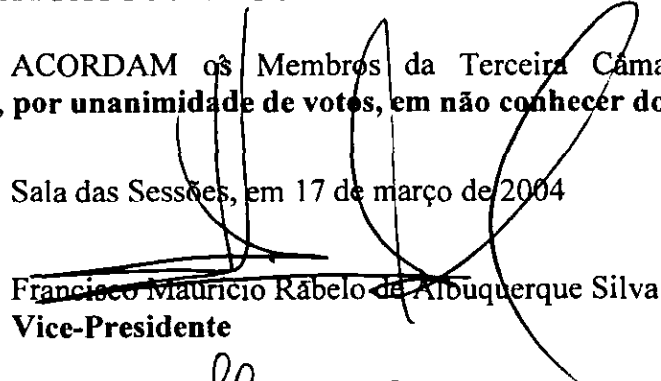
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

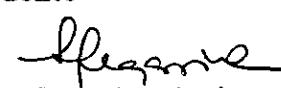
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig e Maria Teresa Martínez López.

Imp/mdc



Processo nº : 11020.003390/99-99
Recurso nº : 124.793
Acórdão nº : 203-09.495

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

"Trata o presente processo de litígio acerca do lançamento de fls. 2/4 contra o qual insurge-se a autuada, tempestivamente, a fls. 81/90, no qual o Fisco Federal está a exigir valores da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, mais os acréscimos legais de multa de ofício e juros moratórios em Auto de Infração que totalizou R\$ 1.419.578,07 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos) nos períodos de apuração de 11/1997 a 12/1998.

2. *O lançamento ora analisado tem sua origem a partir de sucessivos pleitos de compensação de débitos da contribuição em comento com supostos direitos creditórios advindos de processos de desapropriação promovidos pelo INCRA, oferecendo em decorrência, Títulos da Dívida Agrária – T D A's para quitação de seus débitos para com a Secretaria da Receita Federal. A Delegacia de origem indeferiu todos os pedidos de compensação, decisões que foram confirmadas sucessivamente por esta Delegacia de Julgamento e pelo Conselho de Contribuintes.*

3. *Desta forma, procedeu a Fiscalização da DRF Caxias do sul ao lançamento dos valores incorretamente compensados. Gize-se que a apuração de tais valores estava registrada em DCTF's, porém o saldo líquido reconhecido como confissão de dívida foi zerado pela compensação efetuada. Esta situação, no entender do autuante, demandou a lavratura do lançamento, uma vez que as confissões de dívida ficaram imprestáveis para a cobrança da dívida apurada.*

4. *A autuada, por sua vez, invoca a nulidade do lançamento, haja vista que seus procedimentos compensatórios sempre teriam se pautado pela legislação regente à matéria, sendo incabível o lançamento de ofício e a multa decorrente desta espécie de lançamento. Desta forma, defende que, tendo sido indeferidos os pleitos compensatórios, deveria o crédito tributário ser cobrado via DCTF, com os devidos acréscimos moratórios, próprios daquela modalidade, conforme já decidido em oportunidades anteriores por este órgão julgador.*

5. *Também insurge-se contra a imposição de juros moratórios calculados com base na taxa selic, procedimento que estaria em desacordo com o disposto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.*

6. *Esta DRJ determinou o retorno dos autos à DRF de origem a fim de que a autuada fosse cientificada quanto à possibilidade do recolhimento do valor lançado apenas com a multa e juros de mora, desde que efetuado no prazo de 20 dias, nos termos da IN 77/1998. A autuada respondeu ser impossível o*



Processo nº : 11020.003390/99-99
Recurso nº : 124.793
Acórdão nº : 203-09.495

atendimento da diligência solicitada, posto que importaria em alteração do lançamento e reabertura do prazo para impugnação."

Pela Decisão de fls. 117/122 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS julgou procedente o lançamento:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1998

Ementa: : Hipótese expressa na legislação (art. 156, II do CTN), de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art.170 do CTN), só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza, o que, no caso da autuada, não ocorreu.

COMPENSAÇÃO COM TDA'S REALIZADA DIRETAMENTE PELO CONTRIBUINTE E INFORMADA EM DCTF – ao teor do que determina o art. 90 da Medida Provisória No2.158-35/2001, os valores objeto de compensação, realizada diretamente pelo contribuinte e informada em DCTF, quando a autoridade administrativa entender indevida a compensação, devem ser exigidos em lançamento de ofício, com a multa própria a esta modalidade de cobrança.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente".

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 48/56), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 11020.003390/99-99
Recurso nº : 124.793
Acórdão nº : 203-09.495

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 137, comprova que a ciência da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 09 de junho de 2003, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (terça-feira), completando-se o interstício em 09 de julho de 2003, quarta-feira, dia útil. Somente em 10 de julho o recurso foi protocolado na Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves - RS, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 139. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

do de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/11/05
abriliano
VISTO

2º CC-MF
Fl.

DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.495

: 11020.003390/99-99

so nº : 124.793

Embargante : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Embargado : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. DECURSO *IN ALBIS*. NÃO CONHECIMENTO.

Aviado o recurso fora do interstício estabelecido na legislação, inevitável não conhecê-lo.

Não há respaldo para a oposição de embargos, quando não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por: **FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não conhecer dos Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antônio Bezerra Neto
Antônio Bezerra Neto
Presidente

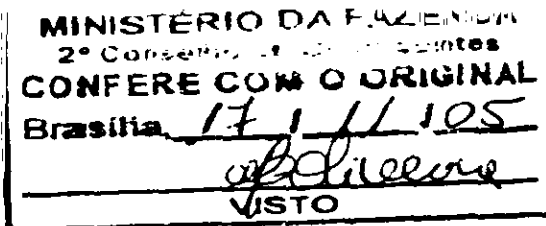
Cesari Plantavigna
Cesari Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.

Eaal/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.495

Processo nº : 11020.003390/99-99

Recurso nº : 124.793

Embargante : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Após o trâmite regular de cobrança fiscal nas instâncias inferiores a contribuinte aviou recurso voluntário (139/146) buscando desvencilhar-se da cobrança endereçada pelo Fisco contra a sua pessoa.

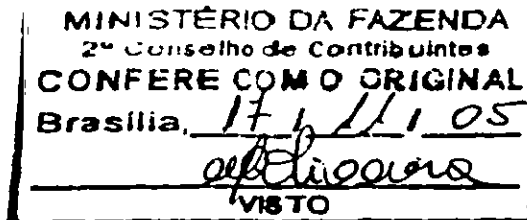
Sobreveio, então, decisão (fls. 170/173) deste Colegiado não conhecendo da irresignação recursal, sob o fundamento de não ter sido a mesma deduzida no prazo hábil a tanto. Com efeito, o lapso para a interposição do recurso voluntário esgotara-se na data de 09/07/2003, tendo sido o mesmo ofertado apenas no dia seguinte, isto é, 10/07/2003.

Os autos baixaram para o órgão fiscalizador que, após intimar o contribuinte (fl. 179), deparou-se com embargos de declaração (181/182) no qual a empresa alega que na data de 09/06/2003 não houve expediente na agência da Receita Federal de Bento Gonçalves/RS, fato que poderia ser atestado por certidão. A circunstância estaria a revelar que o recurso voluntário merecia ser conhecido por este Colegiado.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.495

Processo nº : 11020.003390/99-99

Recurso nº : 124.793

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTA VIGNA**

O Embargante não logrou demonstrar a ocorrência de quaisquer fatos que, segundo o artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, justifiquem a oposição de embargos de declaração.

"Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou sobre o qual deva pronunciar-se a Câmara."

Decerto: o acórdão não padece de dúvida, obscuridade ou contradição, revelando-se claro e harmônico em todos os seus trechos (relatório, fundamentos e dispositivo).

Convém dizer-se que a alegação da contribuinte transita em erro equívocas. Isto porque o dia tomado como marco inaugural da contagem do prazo de interposição de recurso voluntário foi 10/06/05, em razão da intimação da empresa em 09/06/05 (fl. 137). O *dies ad quem* da contagem, portanto, deu-se em 09/07/05. O contribuinte, todavia, interposto recurso voluntário em 10/07/05, ou seja, quatro dias após o término do prazo conferido (artigo 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72) para providência.

A certidão (fl. 183) fornecida pela Agência da Receita Federal do Rio Grande do Sul, em Gonçalves/RS, nessa vereda, nada infirma, soma ou interfere quanto às premissas do julgado (fls. 170/173) embargado.

Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


CESAR PIANTA VIGNA